## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000058-32.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico** 

Requerente: KEITY SABRINA DOS SANTOS
Requerido: DRAUSIO JULIANO ROCHA

Justiça Gratuita

Vistos.

KEITY SABRINA DOS SANTOS ajuizou ação em face de DRAUSIO JULIANO ROCHA, pedindo a declaração de rescisão contratual e a reintegração de posse de um veículo de marca VW, modelo Fox e placas DQS-4955 pelo preço ajustado de R\$24.000,00 sendo R\$2.000,00 de entrada e o saldo remanescente por meio de transferência da alienação fiduciária. Entretanto, ocorre que o requerido até a presente data não transferiu a alienação para seu nome junto à financeira, além de mostrar-se inadimplente no que tange ao pagamento das parcelas. Portanto requer antecipação de tutela decretando a busca e apreensão do veículo por meio de liminar.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Citado, o requerido contestou, esclarecendo que o veículo foi passado para terceiro com a anuência da autora e que em 02/10/2013 encaminhou os seus dados para a transferência junto à financeira, mas até a presente data não obteve êxito, pois é a requerente quem deve efetuar tal procedimento. Alega ainda que o valor já pago por ele no veículo deve ser ressarcido, pois não há quebra contratual, nem pacto entre as partes no tocante a tal fato. Desta forma requer a improcedência da ação com a imediata revogação da medida liminar já concedida.

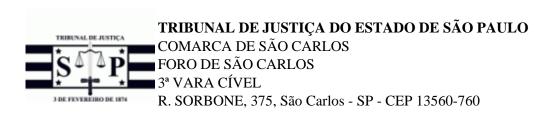
Houve réplica.

Marcou-se audiência de conciliação, ausente o requerido, tomou-se o depoimento pessoal da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contestante sabia da existência de ônus sobre o veículo e mesmo assim adquiriu seus direitos, não podendo alegar ignorância.



Incumbia-lhe o pagamento das prestações contratuais inerentes ao financiamento, o que não fez. Desse modo, à autora assiste o direito de retomar a posse do bem. De fato, não houve prova documental do pagamento.

É certo que a transferência do financiamento dependia de anuência de outrem, algo alheio à vontade do contestante. No entanto, mesmo sem promover a transferência, deveria pagar as prestações mensais.

A autora informou no termo de audiência que as prestações vencidas a partir de dezembro de 2013 não foram pagas (v. Fls. 78). O réu não demonstrou o pagamento. E nada importa que sejam prestações vencidas após o ajuizamento da ação, pois efetivamente não estão pagas, despropositado exigir o ajuizamento de outra ação.

Não há prova documental de benfeitorias introduzidas no veículo pelo contestante. Outrossim, existe cláusula expressa prevendo o perdimento de prestações pagas (sexta cláusula, fls. 42). Trata-se de veículo que se deprecia com o uso e com o decurso do tempo, o que torna inapropriado comparar-se com a situação de rescisão de contrato de venda de imóvel e de devolução de prestações pagas. Ademais, o réu se manteve na posse do veículo por longo tempo e beneficiou-se do uso. Daí a rejeição da pretensão de reembolso.

Diante do exposto, **acolho os pedidos deduzidos**, decreto a rescisão do contrato de compra e venda e a reintegração da autora na posse do veículo, confirmando a tutela de urgência deferida ao início da lide, com o perdimento pelo réu das prestações pagas em favor do autor.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 09 de junho de 2014. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA